



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1770/2024

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autora, com diagnóstico de Linfoma de Hodgkin, clássico, esclerose nodular, com linfonodomegalias cervicais e axilar (Evento 1, ANEXO5, Página 1; Evento 1, ANEXO6, Página 1; Evento 2, ANEXO2, Página 1), solicitando o fornecimento de tratamento oncológico (Evento 1, INIC1, Página 9).

De acordo com a Portaria Conjunta nº 24, de 29 de dezembro de 2020, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Linfoma de Hodgkin no Adulto, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o linfoma de Hodgkin é classificado em dois grupos: “linfoma de Hodgkin clássico” (que corresponde a aproximadamente 90% dos casos) e “linfoma de Hodgkin de predomínio linfocitário nodular”. Nos dias atuais, a terapêutica do linfoma de Hodgkin consiste de quimioterapia, anticorpos monoclonais, radioterapia e o transplante de células-tronco hematopoéticas. Questões terapêuticas relacionadas ao melhor esquema terapêutico, ao número ideal de ciclos de quimioterapia e à dose ideal de radioterapia devem ser definidas pela equipe médica dos hospitais habilitados em oncologia, que possuem autonomia na escolha da melhor opção para cada situação clínica, com base nas melhores evidências científicas disponíveis.

Dante do exposto, informa-se que o tratamento oncológico está indicado ao manejo da condição clínica da Autora - Linfoma de Hodgkin, clássico, esclerose nodular (Evento 1, ANEXO5, Página 1; Evento 1, ANEXO6, Página 1; Evento 2, ANEXO2, Página 1). Além disso, está coberto pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão (atenção primária, atenção secundária e atenção terciária).

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pontuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para a Autora solicitação de Consulta - Ambulatório 1ª vez - Hematologia (Oncologia), diagnóstico: Doença de Hodgkin, situação: Chegada confirmada, em 27/05/2024, no Hospital do Câncer I - INCA I (Rio de Janeiro), com a seguinte observação: “COMPARECEU AO AGENDAMENTO. Em contato com Ana Cristina, no dia 28/06/2024, fomos informados que o paciente em questão compareceu ao agendamento. Observação: (Data de início da quimioterapia:20/06/2024 / Data de retorno à unidade:02/07/2024) ”.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Assim, considerando que o Hospital do Câncer I - INCA pertence à Rede de Alta Complexidade Oncológica do SUS no Rio de Janeiro, informa-se que esta unidade é responsável por garantir a continuidade do tratamento oncológico da Autora ou, caso, não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-la a uma unidade apta em atendê-la. Portanto, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já foi utilizada.

É o Parecer

À 7^a Turma Recursal - 3º Juiz Relator, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.